A MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS: A CONSTITUCIONALIDADE DO TRATAMENTO FAVORECIDO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Pedro Henrique Roriz Pedrosa*
Acadêmico do curso de Direito no Centro Universitário – Faminas. E-mail: pedro.hrp.2019@gmail.com

Francisco Carvalho Correa*
Professor de Direito Processual Civil e Prática Jurídica, doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Nacional de La Plata e pela Universidade Federal de Minas Gerais, Pós-graduando em Formação em Educação à Distância, pela Universidade Paulista, especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil, pela Universidade Veiga de Almeida, advogado, inscrito na OAB/MG nº. 99693.

RESUMO

O presente artigo tem por escopo a discussão acerca da constitucionalidade da relativização do princípio da igualdade no cerne do direito público, em especial no tocante ao tratamento favorecido concedido às microempresas e empresas de pequeno porte na esfera das licitações e contratos administrativos. Extrai-se da Lei de Licitações e Contratos Administrativos que deve ser observado, dentre outros, o princípio da igualdade (Brasil, 2021). Todavia, com o advento do chamado tratamento favorecido, cria-se um questionamento quanto à plena igualdade entre concorrentes, principalmente no que tange aos privilégios concedidos na contratação das ME e EPPs.

Palavras-chave: igualdade; direito público; licitações.

ABSTRACT

This article aims to discuss the constitutionality of the relativization of the principle of equality within the core of Public Law, especially regarding the favorable treatment granted to microenterprises and small businesses in the sphere of public procurement and administrative contracts. It can be inferred from the Public Procurement and Administrative Contracts Law that, among other principles, the principle of equality must be observed (Brazil, 2021). However, with the advent of the so-called preferential treatment, questions arise regarding the full equality among competitors, particularly

with respect to the privileges granted to Microenterprises (MEs) and Small Businesses (EPPs) in public procurement contracts.

Keywords: Equality; Public Law; Public Procurement.

1 INTRODUÇÃO

O art. 5° da Lei 14.133/2021 definiu os critérios básicos para a devida validação das licitações públicas em âmbito nacional (Brasil, 2021, tít. I, cap. II). Diga-se básico, porque sem a observação dos princípios nela positivados a licitação seria vazia e padeceria de legalidade por estar em desacordo com a legislação pátria. Nesse ínterim, o princípio da igualdade evidencia o intento do legislador em proporcionar e assegurar uma abordagem isonômica aos licitantes, bem como a justa competição, conforme disposto no art. 11 do mesmo diploma legal, compreendido também por uma vertente do princípio geral da impessoalidade cujo objetivo é resguardar o interesse público de possíveis favoritismos e privilégios (Brasil, 2021, tít. II, cap. I). À vista disso, insurge grande questionamento no que tange ao tratamento diferenciado no emprego das licitações em âmbito público em detrimento ao princípio constitucional, núcleo do tema em comento, isto é, os privilégios legais concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte (ME e EPPs) violam o princípio da igualdade? Portanto, trata-se de um artigo pautado em uma Revisão Bibliográfica e legislativa de caráter qualitativo, pautado em leis, doutrinas e casos concretos da realidade nacional, objetivando analisar a aplicação da igualdade material e, consequentemente, a sua efetividade no seio da Lei 14.133/2021 (Brasil, 2021).

2 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro, a igualdade é, sem dúvidas, de sumo valor para a formação legislativa, principalmente quando se percebe que diversos outros princípios e direitos são por ela gerados. Em seu estudo, existem duas frentes que a norteiam: a primeira diz respeito àquela aplicada ao legislador, não podendo valer-se de seu poderio para promover discriminação entre pessoas que careçam de idêntico tratamento e, a segunda, àquela empregada ao aplicador da lei, impedindo que, ao aplicar a norma posta, produza tratamentos distintos aos

considerados iguais por ela. Além disso, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 a consagra terminantemente em seu teor ao estabelecer que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (BRASIL, 1988, tít. II, cap. I, art. 5°, *caput*). A referida diretriz indica o intento do constituinte originário em acautelar o tratamento paritário aos indivíduos, vedando privilégios indevidos e discriminações arbitrárias por parte do Estado.

Como uma airosa flor, que exala seu aroma e a muitos agrada, a seara do direito público tem por fito o agrado coletivo, isto é, “a regulação dos interesses da sociedade como um todo, a disciplina das relações entre esta e o Estado, e das relações das entidades e órgãos estatais entre si” (Alexandrino, 2025). Nesse sentido, um dos interesses da sociedade, diante da suntuosidade financeira pública, é a boa gestão deste patrimônio. Não se trata, todavia, de interpretação *ipsis litteris* do termo, o que significa que nem sempre a administração pública gastará menos, mas deverá prezar por aquilo que for melhor ou, em outras palavras, mais vantajoso aos interesses públicos. Para isso, salvo algumas exceções, o caminho a ser seguido passa pelo estreito das licitações públicas que são majoritariamente definidas pela doutrina pátria como um procedimento administrativo obrigatório que deve ser observado pela gestão pública.

A mais relevante referência normativa ao tema em apreço encontra-se consagrada no artigo 37, inciso XXI, da CF/88, cujo teor transcreve-se a seguir:

> XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (Brasil, 1988, cap. VII, seç. I, grifo nosso).

Este fundamento encontra-se também nos dispositivos da lei de licitações e contratos administrativos, Lei 14.133/2021, em especial em seu 11° artigo, quando define os seus objetivos, dos quais frisa-se o resultado mais vantajoso para os cofres estatais, inclusive quanto ao ciclo de vida do objeto licitado, o asseguramento de um tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição, o desejo de evitar o sobrepreço, os valores manifestamente inexequíveis e o superfaturamento na

execução dos contratos, além do intuito de fomentar a inovação e desenvolvimento nacional sustentável (Brasil, 2021, tít. II, cap. I).

De maneira implícita, depreende-se que a lei de licitações tem uma forte origem principiológica que guia cada um de seus artigos, em especial no que diz respeito à abordagem dos sujeitos licitatórios.

Necessário asseverar que o procedimento licitatório é o produto (desdobramento) dos princípios da indisponibilidade do interesse público e da impessoalidade, uma vez que, no primeiro, pelas palavras da ínclita Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2025, p.372) há "uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante", enquanto no segundo a regra de tratamento deve ser pautada na ausência de favoritismos ou desafetos pessoais do administrador público, evitando-se, dessa forma, a sua autopromoção pessoal — pelo contrário, atendendo única e exclusivamente o interesse coletivo e não o privado. No ramo do direito administrativo, em especial o objeto da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, há uma preocupação pelo legislador no processo de engorda ou personificação do Estado por seu administrador, isto é, o intento para que as ações das entidades públicas não sejam uma extensão da vontade de seu gestor sendo externada. Para tanto, com a evolução do mundo e, em conseguinte, do direito administrativo, houve uma percepção maior sobre a necessidade da valorização do coletivo. Destarte, criou-se uma série de ferramentas e princípios para coibir a externalização das vontades pessoais do administrador, a fim de que estivesse efetivada a supremacia do interesse público. Com efeito, surge a aplicação do princípio da igualdade, balizador das relações do licitante com licitado, afinal, "licitação traz a ideia de disputa isonômica" (Alexandrino, 2025, p.554).

3 O TRATAMENTO DIFERENCIADO ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

Um dos princípios gerais protecionistas da atividade econômica do Brasil expressos em sua Carta Magna é o tratamento favorecido para os pequenos negócios constituídos sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país (Brasil, 1988, tít. VII, cap. I, art. 170, inc. IX). Ademais, a estas é dispensado o mesmo zelo pelos Entes Públicos como a União, os Estados, o Distrito Federal e os

Municípios, na forma do mesmo diploma legal (Brasil, 1988, tít. VII, cap. I, art. 179). Nesse contexto, o tratamento favorecido conferido não constitui privilégio arbitrário, mas verdadeira política constitucional de desenvolvimento econômico e social, na medida em que a Constituição Federal reconhece que tais empresas possuem papel essencial na dinâmica econômica do país, especialmente em razão de sua elevada capacidade de geração de empregos, circulação de renda, aquecimento do comércio local e estímulo ao empreendedorismo.

Para compreender a sua abordagem, antes se faz necessário entender o conceito de ME e EPP perante a legislação. Assim prevê a Lei Complementar 123/2006:

> Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:
> I - no caso da microempresa, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e
> II - no caso de empresa de pequeno porte, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) (Brasil, 2006, cap. II, art. 3).

Historicamente, até meados de 2006, apesar da Emenda Constitucional nº 6 de 1995 — que dispôs sobre o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras —, a legislação infraconstitucional pátria não trazia à baila nenhum tipo de mecanismo para promoção da equidade às ME e EPPs (Brasil, 1995). Dada a realidade nacional e a apuração da necessidade de se instaurar um equilíbrio de concorrência entre as grandes corporações e as empresas menores, a Lei Complementar 123/2006 foi publicada para regrar o tratamento diferenciado e favorecido às pessoas jurídicas com menor capacidade financeira (Brasil, 2006). Posteriormente, a Lei Complementar 147/2014 trouxe, de igual forma, diversos regramentos sobre o tema (Brasil, 2014).

A criação de Estatuto Nacional para a categoria representou um importante marco legislativo para o fortalecimento e estímulo dos pequenos empreendimentos no Brasil funcionando como verdadeira política pública de desenvolvimento econômico e inclusão social, tendo em vista que reuniu, em um único diploma legal, diversos

mecanismos voltados à simplificação das atividades empresariais, à redução da burocracia estatal e à inclusão competitiva no âmbito licitatório, buscando promover maior harmonia concorrencial.

De um modo geral, é possível conjecturar que o maior mecanismo utilizado na legislação atual foi a desburocratização do acesso aos contratos administrativos pelos sujeitos de direito privado de menor poderio econômico. Isso porque o novo regramento legal licitatório reafirmou os dispositivos da norma anterior, facilitando o acesso das pequenas empresas à ambiência licitatória (Brasil, 2021, tít. I, cap. I, art. 4º).

O primeiro benefício concedido foi a dilação do prazo para exigência de comprovação de regularidade fiscal, visto que para as demais concorrentes deverá ser efetivado no momento da habilitação para demonstrar a capacidade de realizar o objeto licitado (Brasil, 2021, cap. VI. art. 63, inc. III), enquanto para as ME e EPPs somente será exigida para efeito de assinatura do contrato (Brasil, 2006, cap. V, art. 42). Desfrutam ainda de tempo razoável de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, para regularização da documentação ou sanar eventuais restrições e irregularidades fiscais como pagamento ou parcelamento de débitos e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa (Brasil, 2006, cap. V, art. 43, § 1º).

Quanto à contratação, privilegiam-se ao gozar de processo licitatório exclusivo nos itens de contratação cujo objeto não ultrapasse os R$80.000,00 (oitenta mil reais) havendo, outrossim, a possibilidade de ser exigido pelo ente público a subcontratação de pequenas empresas em se tratando de aquisição de obras e serviços, podendo os valores serem para ela diretamente destinados e, além disso, para a aquisição de bens de natureza divisível, poderá ser estabelecido pela administração pública cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte (Brasil, 2006, cap. V, seç. I, art. 48).

Na etapa do julgamento, “é feita a classificação dos licitantes que preenchem os requisitos do edital e a desclassificação dos que não satisfazem esses pressupostos, com o objetivo de selecionar a proposta vencedora” (Di Pietro, 2025, p.421), momento em que, havendo equipolência de propostas ou, em se tratando de

ME e EPP, até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada, ocorre o desempate com favorecimento destas em detrimento das demais, sendo de 5% (cinco por cento) a margem superior em hipótese de pregão (Brasil, 2006, cap. V, seç. I, art. 44). Na ocasião, o pequeno empreendedor melhor classificado "poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado" (Brasil, 2006, cap. V, seç. I, art. 45, inc. I).

Por fim, quando detentores de direitos creditórios não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação, decorrentes de empenhos liquidados oriundos de relação com os entes federados, poderá ser emitida cédula de crédito microempresarial, além de deter preferência no pagamento de seus contratos (Brasil, 2006, cap. V, seç. I, art. 46; Brasil, 2021, cap. X, art. 141, § 1º, inc. II).

4 A MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE NAS LICITAÇÕES, A PROPORCIONALIDADE COMO CRITÉRIO DE LEGITIMIDADE E SEUS IMPACTOS ECONÔMICOS

O nascedouro da democracia ateniense é, provavelmente, o local onde o princípio em apreço foi utilizado pela primeira vez (Campos, [s.d.]). Um de seus aspectos, aplicável ao legislador, compreende-se como a vedação da criação de normas de cunho discriminatório, vez que ela pressupõe tratamento isonômico.

O conceito deste princípio basilar da sociedade é observado por muitos sob um prisma restritivo e estático que, na verdade, não coaduna com a realidade fática, visto que existem diferentes tipos de sujeitos, com características distintas cada. Note-se que o termo igualdade se revela como princípio, enquanto a equidade — que se busca em uma sociedade — como uma finalidade.

Para Aristóteles (2020, p. 210), na sociedade existe uma vasta hierarquização de pessoas instalada na natureza ao passo que algumas nasciam com características que as faziam melhores que as outras. Entretanto, essa ideia é incompatível com o contexto moderno na medida em que todos são iguais perante a lei, como prevê a CF/88; grosso modo, não há brecha para se depreender que existem pessoas melhores que as outras (Brasil, 1988, tít. II, cap. I, art. 5°, *caput*). Por conseguinte, a ideia de igualdade aritmética ganha força ao dispor de uma justiça corretiva trazendo

equivalência, distribuindo direitos de forma equânime (quantitativamente). Dessarte, apesar da discrepância entre a interpretação antiga e a atual da expressão aristotélica para o tema, o direito público busca, de igual modo, aproximar-se de uma espécie de mescla destes conceitos, almejando tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desigualam para que se efetive a paridade distributiva como medida de justiça, gerando uma compatibilidade material através de medidas que busquem finalmente fomentar o crescimento das empresas nacionais, em especial as microempresas e empresas de pequeno porte diante de sua vulnerabilidade ante as maiores dificuldades estruturais, financeiras e competitivas em detrimento às grandes empresas.

Logo, o favorecimento constitucional conferido às pequenas empresas visa assegurar não apenas sua sobrevivência econômica, mas também a efetivação de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção de condições mais equilibradas de concorrência no mercado nacional para que haja o desenvolvimento nacional, ambos regulamentados na Carta Maior de 1988 (Brasil, 1988, tít. I, art. 3°).

Observa-se que há um curto espaço entre o tratamento privilegiado constitucionalmente aceito dado às pessoas jurídicas elencadas na Lei Complementar 123/2006 e as diferenciações arbitrárias vedadas pela doutrina e jurisprudência (Brasil, 2006). Na verdade, aquilo que se busca com a lei, de fato, é a igual distribuição de condições aos sujeitos, ou seja, equivalência de oportunidades. Segundo a doutrina:

> [...] o que se veda são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito (Moraes, 2025, p.43).

O professor Marcelo Alexandrino (2025, p.110) ainda acrescenta que “o que não se admite é que o parâmetro diferenciador seja arbitrário, desprovido de razoabilidade, ou deixe de atender a alguma relevante razão de interesse público”. Não se trata, dessa maneira, de uma igualdade formal, como um antolho afixado ao animal equino direcionando a sua visão para um único local de maneira rigorosa, mas sim de uma igualdade material, relativizada de acordo com cada caso concreto, abrindo-se a visão

do aplicador da lei de modo a construir uma maior equidade. Surge, portanto, a necessidade de um balizador da relação tênue entre a discriminação arbitrária estatal e a aplicação do princípio constitucional, a denominada proporcionalidade objetiva, em outras palavras, o instrumento apto a sopesar os limites de favorecimento constitucional dando legitimidade à lei infraconstitucional, como a de licitações e contratos administrativos.

As desigualdades persistentes suportadas pelos pequenos empreendimentos se encarregam pela manutenção destes grupos em situação de vulnerabilidade econômica, levando-os a sentirem pertinazes dificuldades à efetivação de normas constitucionais, como a presentemente debatida. Nesse diapasão, influi dizer que o tratamento favorecido em comento é uma medida proporcional que, de certa forma, busca amenizar as discrepâncias entre os concorrentes no bojo das licitações públicas e permitir com que, dada as problemáticas enfrentadas pelas pequenas empresas, exista equivalência na disputa, fazendo valer a igualdade material e não apenas a letra fria da lei, chamada de formal.

O nobre jurista brasileiro San Tiago Dantas reconhece que:

> A intervenção do Estado nas relações econômicas – a economia planificada ou dirigida – acentua a necessidade de cingir a norma legislativa ao caso concreto, obriga a proceder para com os particulares com diferentes pesos e medidas" (Dantas, 2004, p.24).

Surge nesse contexto, portanto, o princípio do desenvolvimento nacional sustentável. Na área administrativa, o desenvolvimento nacional sustentável ganhou maior relevância com a evolução do regime jurídico das licitações públicas, deixando estas de possuir serventia exclusivamente voltada à obtenção da proposta mais vantajosa sob o aspecto econômico imediato, assim por muito tempo compreendida. Em conseguinte, passou-se a reconhecer que as contratações públicas também constituem meio em destaque da implementação de políticas públicas e de indução do desenvolvimento econômico e social. Seguindo essa linha de raciocínio, subentende-se que não consiste em uma singela concessão de privilégios, mas sim de uma efetivação da justiça social na garantia de direitos e princípios constitucionais.

Os impactos econômicos são gigantescos em várias frentes no cenário envolvendo os pequenos negócios brasileiros, mas se perfaz de forma mais contundente na geração de emprego de pessoas. Segundo dados de 2023 do Sebrae,

cerca de 80% das carteiras assinadas no país foram oriundas de relações trabalhistas com micro e pequenas empresas (Baldo, 2025). Para Décio Lima, então presidente do órgão autor da pesquisa, a explicação desse suntuoso referencial reside no fato dessas empresas representarem cerca de 94% do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) à época da pesquisa (Baldo, 2025). Em outro estudo, verificou-se que sete a cada dez empregos gerados em 2025 se deram por relações com micro e pequenas empresas, com registro de mais de 1,3 milhão de carteiras assinadas por estas (Baldo, 2026). Por possuírem forte presença regional, ao conseguirem contratar junto ao poder público, essas empresas promovem maior circulação de renda local, fortalecendo as pequenas localidades e reduzindo a concentração econômica apenas nos grandes centros urbanos.

Uma corrente minoritária, por outro lado, defende a existência da quebra da isonomia e redução da competitividade como efeito negativo do tratamento favorecido. Ainda sustenta que os tais seriam uma afronta à busca de uma proposta mais vantajosa para a administração, com violação ao princípio da eficiência (Niebuhr, 2007).

Existem também as empresas que falsamente declaram preencher os requisitos para o enquadramento nos benefícios do Estatuto da ME e EPP, em muitos casos havendo faturamento superior ao declarado, como se observa em julgados do Tribunal de Contas da União (Brasil, 2019). Ocorre que os vícios acabam sendo descortinados na fase de habilitação, oportunidade “em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação” (Nohara, 2025, p. 316).

De uma forma geral, os efeitos negativos são mínimos ante aos benefícios trazidos pelo tratamento favorecido às pequenas empresas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tratamento jurídico diferenciado ofertado às microempresas e empresas de pequeno porte possui respaldo legal e se ambienta no contexto das licitações públicas de forma a efetivar o princípio constitucional da igualdade.

A intervenção estatal nas relações econômicas, por sua vez, induz que suas ações sejam baseadas na proporcionalidade e demanda de cada caso concreto, de

modo que cada indivíduo seja tratado com pesos e medidas diferentes de acordo com suas peculiaridades. Por isto que é possível afirmar que as regras de favorecimento, os critérios de desempate, a margem de preferência e a atenção empregada, entre outros benefícios, não ferem a igualdade buscada como finalidade das licitações, mas cria uma perspectiva substancial do termo ao gerar um tratamento diferenciado em algumas exceções taxadas em lei. Em suma, a legislação infraconstitucional buscou tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desigualam como caminho para se alcançar a equidade como finalidade almejada pela Carta Maior de 1988 (Brasil, 1988). Não obstante, o tratamento diferenciado e simplificado dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte apenas será limitado quando inegavelmente não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado (Brasil, 2006, cap. V, Seç. I, art. 49, inc. III).

Nessa linha de raciocínio, influi dizer e concluir que os benefícios atendem à função social da licitação e ao princípio do desenvolvimento nacional sustentável, não violando a igualdade almejada pela Constituição, mas democratizando o acesso ao mercado das licitações públicas e valorizando o pequeno empreendedor em âmbito nacional.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito administrativo descomplicado**. 34.ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Método, 2025.

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO Vicente. **Direito constitucional descomplicado**. 24.ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Método, 2025.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômacos**. Tradução de Mário da Gama Kury. Prefácio de José Reinaldo de Lima Lopes, 2ª ed. São Paulo: Editora Madamu, 2020.

BALDO, Rafael. Mais de 80% dos empregos criados em agosto vêm das micro e pequenas empresas. **Agência Sebrae**, 02 out. 2025. Disponível em: https://agenciasebrae.com.br/economia-e-politica/mais-de-80-dos-empregos-criados-em-agosto-vem-das-micro-e-pequenas-empresas/. Acesso em: 10 maio 2026.

BALDO, Rafael. Micro e pequenas empresas foram responsáveis por sete em cada 10 empregos formais gerados até novembro de 2025. **Agência Sebrae**, 07 jan. 2026. Disponível em: https://agenciasebrae.com.br/dados/micro-e-pequenas-empresas-foram-responsaveis-por-sete-em-cada-10-empregos-formais-gerados-ate-novembro-de-2025/. Acesso em: 07 maio 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 20 out. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 6, de 15 de agosto de 1995**. Altera o inciso IX do art. 170, o art. 171 e o § 1º do art. 176 da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc06.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e nº 9.841, de 5 de outubro de 1999. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 dez. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 07 maio 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014**. Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis nºs 5.889, de 8 de junho de 1973, 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 9.099, de 26 de setembro de 1995, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 8.934, de 18 de novembro de 1994, 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp147.htm. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 01 abr. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 2 jan. 2026.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão 61/2019 - TC-028.804/2015-5**. Relator: Min. Bruno Dantas. Julgado em 23 jan. 2019. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 fev. 2019. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/redireciona/jurisprudencia-selecionada/JURISPRUDENCIA-SELECIONADA-67158. Acesso em: 11 maio 2026.

CAMPOS, Tiago Soares. Democracia Ateniense**. Brasil Escola**, [s.d]. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/historiag/democracia-ateniense.htm. Acesso em 05 jun. 2026.

DANTAS, San Tiago. **Problemas de direito positivo: estudos e pareceres**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo** - 38. ed., rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

G1. Micro e pequenas empresas geram 80% dos empregos formais no país, diz Sebrae. **Jornal Hoje**, 04 mar. 2024. Disponível em: https://g1.globo.com/empreendedorismo/noticia/2024/03/04/micro-e-pequenas-empresas-geram-80percent-dos-empregos-formais-no-pais-diz-sebrae.ghtml. Acesso em: 07 maio 2026.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 41. ed., rev., atual. e ampl. Barueri: Atlas, 2025.

NIEBUHR, Joel de Menezes. Repercussões do estatuto das microempresas e das empresas de pequeno porte em licitação pública. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, 2007. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/10380. Acesso em: 20 maio 2026.

NOHARA, Irene Patrícia Diom. **Direito administrativo**. 14. ed., rev., atual. e ampl. Barueri: Atlas, 2025.